

A. I. N° - 298942.0650/23-7
AUTUADO - J.G.S.M. INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13/02/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0017-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Após Informação Fiscal, o Autuante conclui pela inexistência de imposto a ser exigido nessa operação, a título de antecipação parcial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/07/2023, refere-se à exigência de R\$ 34.308,12 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de março de 2023.

Consta na descrição dos fatos: Aquisição de mercadoria sujeita a antecipação do ICMS, procedente de outra UF (ES), conforme NF-e 4757, emitida em 10/07/2023, por CNPJ 28128868/0002-71, sem recolhimento do imposto antes da entrada neste Estado.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 14/14v. do PAF. Diz que possui Termo de Acordo Atacadista previsto no Decreto nº 7.799/2000.

Alega que não é devida a antecipação parcial se a carga tributária de entrada na operação interestadual é superior à carga tributária efetiva na operação interna.

Reproduz o item 20 da “LEGISLAÇÃO – Perguntas e Respostas”, referente à antecipação parcial, e diz que a mercadoria é proveniente do Estado do Espírito Santo, cuja carga tributária é de 12%.

Informa que é credenciado aos termos do Decreto nº 7.799/00, estando suas operações internas alcançadas pela redução de base de cálculo em 41,176%, o que leva a uma carga tributária efetiva de 11,18%, inferior à carga tributária de 12%, na aquisição das mercadorias objeto do Auto de Infração.

Pela orientação da DITRI, em resposta ao quesito 20 acima mencionado, diz que “não há o que recolher a título de antecipação parcial, já que oriundo de Pernambuco, ou qualquer outro Estado do Norte, Nordeste, Centro Oeste ou do Espírito Santo, a alíquota interestadual é de 12%, sem qualquer dedução, e que, é superior à carga tributária efetiva dos atacadistas, conforme acordo celebrado.

O Autuante presta informação fiscal à fl. 22 dos autos. Diz que assiste razão ao Defendente, apesar de o sistema constar débito inscrito em dívida ativa, a exigência está suspensa devido ao parcelamento do mesmo. Pede a improcedência da autuação.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos, OAB-BA Nº 26.937.

VOTO

O presente PAF se encontra apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos, não foi identificado qualquer prejuízo ao Defendente, a infração apurada foi descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

A Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de março de 2023.

De acordo com a descrição dos fatos, foi apurado que houve aquisição de mercadoria sujeita a antecipação do ICMS, procedente de outra UF (ES), conforme NF-e 4757, emitida em 10/07/2023, por CNPJ 28128868/0002-71, sem recolhimento do imposto antes da entrada neste Estado.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento do imposto, a ser efetuado pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

O Defendente alegou que é credenciado aos termos do Decreto nº 7.799/00, estando suas operações internas alcançadas pela redução e base de cálculo em 41,176%, o que leva a uma carga tributária efetiva de 11,18%, inferior à carga tributária de 12%, na aquisição das mercadorias objeto do Auto de Infração. Disse que não é devida a antecipação parcial se a carga tributária de entrada na operação interestadual é superior à carga tributária efetiva na operação interna.

O Decreto 7.799/00 dispõe sobre redução de base de cálculo nas operações internas com mercadorias destinadas à comercialização, realizadas por contribuintes do ICMS sob os códigos de atividade indicadas neste Decreto, inclusive o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. A utilização do tratamento tributário previsto no referido Decreto ficou condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, e somente se aplica a operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, destinadas a contribuintes também inscritos.

Na celebração prévia do mencionado Termo de Acordo, são determinadas as condições e procedimentos aplicáveis, e o contribuinte toma conhecimento das condições e procedimentos necessários ao seu cumprimento quando assina o referido Termo.

Na informação fiscal, o Autuante afirmou que assiste razão ao Defendente, apesar de o sistema constar débito inscrito em dívida ativa, a exigência está suspensa devido ao parcelamento do mesmo. Solicitou a improcedência da autuação.

Vale salientar, que o contribuinte somente fará jus ao regime especial estabelecido no Decreto nº 7.799/00 se estiver adimplente com o recolhimento do ICMS e estiver em dia com o cumprimento das obrigações acessórias, conforme Parágrafo único, V e VI do art. 7º-B do mencionado Decreto.

Sempre que o autuado aponta fatos divergentes daqueles apontados na autuação fiscal, esses fatos devem ser apurados, e é responsabilidade do preposto fiscal a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, apurando a existência ou não de débito remanescente.

Nos casos de benefícios fiscais que estejam dependendo de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo é devido pelo sujeito passivo sem a utilização do benefício. Portanto, se o Contribuinte cumpriu o Termo de Acordo e o Autuante constatou que o imposto devido foi parcelado antes da ação fiscal, é correto acatar a alegação defensiva.

Constatou que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com as alegações e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e legislação pertinente, tendo sido acolhidos pelo autuante, concluo que não subsiste a exigência fiscal consubstanciada no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298942.0650/23-7, lavrado contra **J.G.S.M. INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA